



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Juiz de Fora, os procedimentos de fiscalização, notificação, orientação educativa e aplicação de penalidades relacionados ao uso do estacionamento rotativo (Área Azul), assegurando maior transparência, segurança jurídica, razoabilidade e caráter educativo à política municipal de mobilidade urbana.

Nos últimos anos, têm sido recorrentes as reclamações da população e as notícias veiculadas na imprensa local acerca do atual modelo de fiscalização do estacionamento rotativo, especialmente no que diz respeito à forma de autuação, à fragilidade dos meios de prova utilizados em determinadas situações e à percepção generalizada de que o sistema passou a operar com viés predominantemente arrecadatório, alimentando o que muitos cidadãos passaram a denominar de "indústria da multa".

Não se discute a relevância do estacionamento rotativo como instrumento de ordenamento do uso do espaço público, de democratização das vagas em áreas comerciais e de estímulo à rotatividade de veículos. Contudo, tais objetivos devem caminhar lado a lado com o respeito aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da transparência e do devido processo administrativo, sob pena de se perder a legitimidade da política pública perante a sociedade.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização do trânsito urbano, a gestão do estacionamento em vias públicas e a disciplina do serviço de estacionamento rotativo inserem-se, de forma inequívoca, no âmbito do interesse local, por impactarem diretamente o cotidiano da população e a dinâmica econômica e social da cidade.

O Projeto foi elaborado em harmonia com o Código de Trânsito Brasileiro e com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, não havendo qualquer pretensão de usurpar competência da União ou de contrariar a legislação federal. Ao contrário, a proposta estabelece regras procedimentais complementares, no exercício da competência municipal, especialmente no que se refere às formas de fiscalização, aos meios de prova admitidos e às etapas prévias de caráter educativo antes da imposição de sanções.

Nesse sentido, o texto prevê que a constatação de infrações somente possa ocorrer por agentes da autoridade de trânsito ou por sistemas eletrônicos de fiscalização devidamente regulamentados e homologados, vedando-se a lavratura de autos de infração com base exclusiva em imagens produzidas ou encaminhadas por terceiros estranhos ao sistema oficial. Tal medida visa reforçar a confiabilidade da prova, evitar abusos e assegurar maior segurança jurídica ao cidadão e à própria Administração Pública.

Outro ponto central da proposta é o fortalecimento do caráter educativo da política de trânsito. Na primeira ocorrência, institui-se a obrigatoriedade de notificação formal com orientação ao usuário e convite ao cadastramento do veículo, afastando-se, nesse momento, a aplicação de multa. Na segunda ocorrência, desde que haja cadastro, prevê-se a comunicação prévia ao usuário e a concessão de prazo de tolerância para regularização, antes de qualquer medida punitiva. Trata-se de solução equilibrada, que privilegia a conscientização sem abrir mão da necessária fiscalização.



A exigência de ampla campanha educativa permanente também se mostra essencial, pois não há política pública eficaz sem informação clara, acessível e contínua à população. O cidadão precisa conhecer as regras, os procedimentos e seus direitos e deveres para que o sistema funcione de forma justa e eficiente.

Por fim, a previsão de cancelamento das multas aplicadas nos últimos 12 meses em desacordo com os procedimentos ora estabelecidos fundamenta-se no princípio da justiça administrativa e na necessidade de revisão de atos praticados sob um modelo que se revelou, em diversos casos, desproporcional, pouco transparente e distante de sua função educativa.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a presente proposição atende ao interesse público, respeita a repartição constitucional de competências, fortalece a segurança jurídica e contribui para a construção de uma política de mobilidade urbana mais humana, equilibrada e legítima, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Palácio Barbosa Lima, 8 de fevereiro de 2026.

Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado - REDE

